

Decreto-Lei n.º 16/98/M**de 4 de Maio**

Pelo Decreto-Lei n.º 49/96/M, de 9 de Setembro, foi autorizada a cunhagem de moedas metálicas de valor facial de dez patacas.

Reconhecendo-se, por outro lado, a tendência para a progressiva substituição das notas de dez patacas pelas moedas de igual valor, entende-se ser oportuno proceder agora à retirada de circulação das notas dessa denominação.

Considerando o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, que define o sistema de emissão monetária no território de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. O Banco Nacional Ultramarino, S.A., e o Banco da China são autorizados a proceder à retirada da circulação das notas de dez patacas, cuja emissão e características foram autorizadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 40/91/M, de 8 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 8/95/M, de 30 de Janeiro.

2. Os termos da recolha das notas a que se refere o número anterior são fixados, emitido parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, pelos respectivos bancos emissores e anunciados através de aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 17/98/M**de 4 de Maio**

A reprodução ilícita e em grande escala de programas de computador, fonogramas e videogramas, bem como o respectivo comércio, lesam de forma inaceitável os direitos de Propriedade Intelectual.

Assim, embora o projecto de revisão da legislação respeitante ao Direito de Autor se encontre já em fase adiantada, decidiu-se tomar desde já medidas que, complementando a legislação existente, se crê poderem ser um contributo importante na repressão imediata da pirataria.

Consistem estas medidas, por um lado, na obrigação imposta ao fabricante e ao comerciante de cópias de programas de computador, de fonogramas ou de videogramas de deterrem, respectivamente, autorização escrita para a produção dessas cópias e factura comprovativa da sua origem e, por outro, na adopção de procedimentos que permitam à Administração conhecer a importação e o local onde se encontram as máquinas ou os equipamentos utilizados para a fabricação das referidas cópias.

法令 第 16/98/M 號**五月四日**

九月九日第49/96/M號法令許可了鑄造面額為澳門幣拾圓之硬幣。

另一方面，澳門幣拾圓紙幣有被等值硬幣逐漸取代之趨勢，因此，現適宜從流通紙幣中收回該面額之紙幣。

鑑於訂定澳門地區發行貨幣制度之一月三十日第7/95/M號法令第九條及第十條之規定。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 一、許可大西洋銀行股份有限公司及中國銀行從流通紙幣中收回澳門幣拾圓紙幣，其發行及特徵分別經七月八日第40/91/M號法令及一月三十日第8/95/M號法令許可。

二、收回上款所指紙幣之方式，係經澳門貨幣暨匯兌監理署作出贊同之意見後，由有關發鈔銀行訂定，並透過公布於《政府公報》之通告公告。

一九九八年四月三十日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 17/98/M 號**五月四日**

非法大量複製並銷售電腦程序、錄音製品及錄像製品，使知識產權受侵害，而侵害之程度令人難以接受。

雖然與著作權有關之法例之修正草案已取得相當進展，但立法者決定現即採取若干措施以補充現有法例，相信該等措施極有助於即時遏止盜版活動。

該等措施一方面要求電腦程序、錄音製品或錄像製品之複製品之製造商必須持有生產該等複製品之書面許可，而商人必須持有證明複製品來源之單據，另一方面，採取若干使行政當局知悉用作製造上述複製品之機器或設備之進口及其所在地點之方法。